Ofício nº 027/2024/PMCN/GP

Currais Novos/RN, 15 de janeiro de 2024.

Ao Exmo. Senhor
YCleyber Trajano da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos
59.380-000 – Currais Novos/RN

Assunto: **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 049/2023.**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e a Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei nº 049/2023, que *"Institui o programa MEU PRIMEIRO EMPREGO para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho no município de Currais Novos, e dá outras providências",* e que após ouvida a Assessoria Jurídica do Município, decidi pelo veto integral do referido projeto de lei.

Dessa feita, com base no Art. 49, §1º, da Lei Orgânica do Município e Art. 220 do Regimento Interno desta E. Casa Legislativa **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 049/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A constitucionalidade de uma proposição deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria; quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A análise formal deve verificar, por exemplo, o órgão ou agente detentor da iniciativa da proposição, a competência do ente político para analisar a matéria e a espécie legislativa adequada para veicular o assunto.

No caso em questão, a pretensa Lei Municipal que busca conceder isenção parcial do imposto sobre serviços (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), às empresas que empregarem jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, conforme disposto no artigo 6º da referida Lei.

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:34:58 -03'00'

Ocorre que a referida norma violou o art. 113 do ADCT, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, vejamos:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****. (Incluído pela EC 95/2016)*

Tal medida, em que pese de louvável iniciativa, padece constitucionalidade, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, senão vejamos:

> *Art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe. (...) A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. (...) Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável,* ***a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.*
> ***[ADI 7.374, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-9-2023, P, DJE de 3-11-2023.]***

Tal fato vem se discutindo há certo tempo na mais alta corte desse país, conforme decisão de 2019 do renomado Ministro Alexandre de Moraes, que estendeu aplicabilidade a todos os Entes da federação. Segue:

> *A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art.* ***113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade***

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:35:30 -03'00'

> ***formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais***, *requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado,* ***dirige-se a todos os níveis federativos.***
> *[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]*

Por fim e não menos importante, temos o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

Logo, para que fosse concedida a isenção de ISS e IPTU seria indispensável a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, por meio do qual se demonstrasse que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária ou se adotassem medidas de compensação com o aumento da receita por outra fonte.

A elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política. A concessão de benefícios fiscais, ao atingir a receita do ente, afeta os meios financeiros pelos quais o Estado custeia as suas atividades.

Além disso, deixou o nobre vereador de observar Legislação Federal (LRF), vinculada diretamente a regra constitucional, que observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita, conforme acima explanado.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, incorreu em vício de **inconstitucionalidade formal** ao conceder benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT c/c 14 da LRF.

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436 Dados: 2024.01.15 12:35:44 -03'00'

Por tais motivos, e após ouvida a Assessoria Jurídica do Município, apresento **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 49/2023.

Sem mais para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto a esta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436

Assinado de forma digital por ODON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR:05092780436
Dados: 2024.01.15 12:35:59 -03'00'

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito Municipal